

**PROCESSO** - A. I. N° 232892.0011/11-0  
**RECORRENTE** - GF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – ACÓRDÃO 2<sup>a</sup>JJF N° 0232-02/12  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 01/10/2015

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0292-12/15

**EMENTA:** ICMS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÕES 1 e 2. IMPROCEDÊNCIA INFRAÇÃO 03. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ORIGINÁRIO DE CONTRIBUINTES SUBMETIDOS A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (art. 47, I e II, da Lei 7.014/96). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ICMS NORMAL E RETIDO. Reduzido o débito constante do lançamento de ofício, a partir da data da concessão de liminar pelo Poder Judiciário suspendendo o Regime Especial em que se encontravam os estabelecimentos distribuidores de combustíveis PETROMOTOR e PETRÓLEO DO VALLE, nos termos dos Comunicados SAT 001/2011 e 002/2012. Incompetência do CONSEF para apreciar alegações de inconstitucionalidade da legislação estadual (art. 167 do RPAF). Validade do Comunicado SAT à partir da sua publicação, inaplicabilidade do art. 108 do RPAF. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 2<sup>a</sup>JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 26/09/2012 que julgou, por unanimidade, PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 05/09/2011, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 51.568,64 (cinquenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações.

**Infração 01.** – Deixou o adquirente, de recolher ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto à remetente sujeito a regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída de mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação. O ICMS no valor de R\$30.137,35. Multa de 60%;

**Infração 02.** – Deixou o adquirente, de recolher a diferença do ICMS normal, recolhido a menor por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto à remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal com ICMS destacado a menor e acompanhada do documento de arrecadação correspondente. O ICMS no valor de R\$14.150,51. Multa de 60%;

**Infração 03.** – Deixou o adquirente, de recolher ICMS Retido, por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto à remetente com Regime Especial de Fiscalização e obrigado do pagamento do ICMS retido no momento

da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação do ICMS substituído. O ICMS no valor de R\$ 7.280,78. Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa administrativa em face do auto de infração em epígrafe (fls. 219/233), impugnando completamente o lançamento.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 244/246), pugnando pela manutenção do Auto de Infração.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ªJJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, procedente o auto de infração nº 232892.0011/11-0, determinando que o autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.568,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, o que fez nos seguintes termos:

#### VOTO

*O presente lançamento de ofício traz a exigência de 03 infrações, já devidamente relatadas, e ora resumidamente reproduzidas: Infração 01-Deixou, o adquirente, de recolher ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto à remetente sujeito a regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação. Infração 02 - Deixou o adquirente, de recolher a diferença do ICMS normal, recolhido a menor devido por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto à remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal com ICMS destacado a menor e acompanhada do documento de arrecadação correspondente. - Infração 03 - Deixou o adquirente de recolher por responsabilidade solidária o valor do ICMS devido por substituição, retido em operação de aquisição de combustível, junto à remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria. Verificado através de Nota Fiscal sem retenção de ICMS devido por substituição e consequentemente desacompanhada do respectivo documento de arrecadação.*

*O sujeito passivo argui nulidade do auto de infração por não atendimento do princípio da publicidade, haja vista que não ter sido publicado o Regime Especial de Fiscalização. Cabe destacar a publicação do Comunicado SAT 001/2011 no site da Sefaz na internet <http://www.sefaz.ba.gov.br/> dando publicidade ao Regime Especial de Fiscalização da Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., Gasforre Combustíveis e Derivados Ltda. e Petróleo do Valle Ltda ocorreu em 18.01.2011. Por outro lado, o Regime Especial foi formalizado através do Comunicado SAT nº 001/2011, publicado no DOE, do dia 19 de janeiro de 2011. Este ato administrativo tornou público, para todos os contribuintes do Estado da Bahia, o regime jurídico tributário a que passaram a estar submetida às empresas ali listadas.*

*Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências. Assim, não acolho as arguições de nulidades.*

*A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omisso que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.*

*É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos à aplicação das aludidas multas, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA, bem como as decisões dos Tribunais apontados pelo autuando não obstam a aplicação da Legislação Tributária do Estado e não vinculam os atos administrativos dessa unidade federativa.*

*Não acolho os argumentos do autuado de que foi desprezado o imposto antecipadamente recolhido, o tributo ora exigido está amparada no art. 6º da Lei 7.014/96, que no inciso XVI, atribui ao posto revendedor varejista de combustíveis, responsabilidade solidária em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação e no § 3º, do mesmo artigo, facilita ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos. Assim, o imposto está sendo exigido do sujeito passivo responsável solidário e não do remetente. Não há em relação ao imposto devido por substituição tributária o que aproveitar de crédito fiscal, já que encerrou a fase de tributação, bem como o imposto normal devido pelo sujeito remetente, cuja responsabilidade solidária foi atribuída ao autuado, já foi compensado para cálculo do imposto devido por substituição tributária, não havendo, portanto, o que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade.*

*O que está se exigindo é responsabilidade solidária do revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, responsabilidade essa, que não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos, prevista no art. 6º XVI, § 3º e art. 47, I da Lei 7014/96.*

*Verifico que na lavratura do auto de infração foram considerados todos os documentos fiscais e de arrecadação do ICMS apresentados pelo contribuinte, conforme demonstrativos analíticos de débito acostado no Auto de Infração, com cópias fornecidas para o contribuinte. Fls. 206 a 216.*

*Os documentos cujas cópias estão acostadas ao Auto de Infração, verificou-se que o autuado apresentou alguns documentos em que há divergência entre ele e o respectivo Sistema de Arrecadação da SEFAZ. Existe também documentos que não localizamos o pagamento do imposto.*

*O autuante, corretamente, relaciona abaixo as divergências encontradas na confrontação entre os documentos apresentados pelo autuado e a pesquisa no Sistema de Arrecadação da SEFAZ.*

- a) Folhas 24 a 25, não foi encontrado o pagamento.
- b) Folhas 50 a 58, o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 22497 e no sistema SEFAZ e os mesmos correspondem a NF-e 22470, nestes documentos, também detectamos divergência entre os valores de arrecadação apresentados pelo autuado;
- c) Folhas 81 a 89, o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 22685 e no sistema SEFAZ o documento corresponde a NF-e 22678.
- d) Folhas 104 a 112, o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 22841 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 22824, também detectamos divergência entre os valores de arrecadação apresentados pelo autuado e o encontrado no sistema de Arrecadação da SEFAZ.
- e) Folhas 126 a 128, o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 12315 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 12278.
- f) Folhas 142 a 144 o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 12383 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 12380.
- g) Folhas 148 a 150 o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 12411 e no documentos correspondem a NF-e 12367.
- h) Folhas 154 a 156 o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 12437 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 12384.
- i) Folhas 160 a 162 o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 12438 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 12446, também detectamos divergência entre os valores de arrecadação apresentados pelo autuado e o encontrado no sistema de Arrecadação da SEFAZ.
- j) Folhas 165 e 167 o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 12556 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 12507.
- l) Folhas 171 a 173 o autuado apresentou os documentos referentes a NF-e nº 12555 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 12500.
- m) Folhas 177 a 179 o autuado apresentou os documentos referentes NF-e nº 12571 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 12500.
- n) Folhas 191 a 199 o autuado apresentou os documentos referentes NF-e nº 23148 e no sistema SEFAZ o documento correspondem a NF-e 009.

*o) Folhas 203 a 205 o autuado apresentou os documentos referentes NF-e nº 12605 e no sistema SEFAZ os documentos correspondem a NF-e 12521.*

*Assim, verifico que não há a comprovação do alegado pagamento do imposto ora exigido.  
Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 2<sup>a</sup>JF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora Recorrente:

- i. Refutou as alegações de nulidade levantadas pelo contribuinte, por entender que fora dada publicidade ao Regime Especial de Fiscalização, com a publicação do Comunicado SAT 001/2011, no site da SEFAZ, bem como que fora obedecido o devido processo legal, através do qual o Impugnante teria exercido a ampla defesa e o contraditório;
- ii. De igual modo, afastou a alegação de que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório, ressaltando que o art. 150, IV, da CF/88 seria destinado ao legislador, e que a Junta não teria competência para afastar a aplicabilidade da legislação tributária estadual, ou para declarar a constitucionalidade de seus dispositivos;
- iii. Destacou que a presente exigência estaria amparada no art. 6º, XVI, da Lei 7.014/96, e que o mesmo dispositivo em seu §3º facultaria ao fisco exigir o crédito tributário tanto do posto revendedor como do remetente sujeito à Regime Especial de Fiscalização;
- iv. Afirmou que não mereceria guarda o argumento do Defendente, de que o lançamento teria desprezado o imposto antecipadamente recolhido, pois considerou que não haveria crédito fiscal a ser aproveitado, tendo em vista que o tributo devido por Substituição Tributária teria sua fase de tributação encerrada, bem como o imposto devido pelo regime normal já teria sido compensado para o cálculo do tributo devido por ST;
- v. Verificou que não houvera a comprovação do pagamento do imposto exigido, pois os documentos acostados aos autos divergiram das informações presentes no Sistema de Arrecadação da SEFAZ.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 281/294).

- i. Arguindo que o Regime Especial teria sido formalizado com sua publicação no Diário Oficial da União, em 19 de janeiro de 2011, e que, de acordo com os artigos 108 e 109 da Lei 7.014/96, tal regime passaria a produzir efeitos somente em 23 de janeiro de 2011. Dessa forma, clamou pela nulidade do AI devido à presença na autuação de fatos jurídicos anteriores à data da efetiva publicidade do Regime Especial;
- ii. Afirmou que o Autuante não teria considerado diversas notas de aquisição acompanhadas dos respectivos DAE's, e que por isso, seria necessária a produção de diligência;
- iii. Pugnou pela anulação da autuação, argumentando que o princípio constitucional da não cumulatividade não teria sido observado quando da elaboração do lançamento;
- iv. Arguiu que a multa aplicada no percentual de 60%, e prevista no art. 42, II, f, deveria sem cancelada, pois em matéria penal-tributária não se poderia falar em penalidade genérica, bem como alegou que tal penalidade teria caráter confiscatório;
- v. Por fim, arguiu que a Distribuidora remetente do álcool hidratado, Petróleo do Vale Ltda., IE nº 76325343, teria sido excluída do Regime Especial de Fiscalização, através do Mandado de Segurança nº 0008425-18.2011.8.05.0001, deferido em 02/02/2011. Dessa forma, sustentou que o Recorrente não estaria obrigado a recolher o ICMS exigido.

Devido aos documentos acostados pelo Recorrente, a 3<sup>a</sup> CJF decidiu converter o PAF à Infaz de origem (fl.391), de modo que os mesmos fossem analisados. A inspetoria elaborou informação fiscal (fl.395), alegando que os referidos documentos seriam inidôneos, pois não constariam no arquivo SIGAT da SEFAZ.

A despeito da manifestação do Autuante, a 2<sup>a</sup> CJF, em pauta suplementar, resolveu baixar os autos em diligência para a ASTEC, em respeito ao princípio da verdade material (fl.467).

Assim, a ASTEC emitiu o parecer nº 00018/2015 (fls.470/472), no qual analisou a documentação juntada pelo Recorrente, bem como procedeu à elaboração de novo demonstrativo fiscal, no qual fora fixado como devido pela infração 01, o valor de R\$ 30.137,35, pela infração 02, a monta de R\$ 16.236,17 e a quantia de R\$ 984,01 para o 3º lançamento.

Afirmou ainda a ASTEC que as empresas GASFORTE e PETROMOTOR estavam sujeitas ao Regime Especial no período de emissão dos documentos fiscais, de acordo com o Comunicado SAT 004/2011 que anexou.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do recurso.

## VOTO

Basicamente, o presente lançamento resume-se à análise sobre a eficácia do Regime Especial de Fiscalização para os fornecedores da autuada GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS, PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO e PETRÓLEO DO VALLE LTDA, no período de apuração fiscalizado.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do presente PAF, cumpre esclarecer que, em que pese em sede de Recurso Voluntário o Recorrente não tenha aberto o citado tópico relativo à nulidade, e tampouco fundamentado tal pedido, no seu primeiro pedido requer, a declaração de nulidade do lançamento.

Entendo não assistir razão ao Recorrente.

A responsabilidade solidária do recorrente encontra-se prevista no artigo 6º, inciso XVI, combinado com o artigo 47, inciso I, da Lei nº 7.014/96, dispositivos a seguir transcritos:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo*

*contribuinte de direito:*

*(...)*

*XVI - o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação;*

*(...)*

*Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:*

*I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;”.*

Há, portanto, suporte legal a legitimar a cobrança, por responsabilidade tributária, do ICMS normal e do devido por substituição tributária, da empresa recorrente, nas aquisições de combustível junto ao Distribuidor, que se encontrava, quando emitiu as notas fiscais de saídas, sujeito ao Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do imposto no momento da saída das mercadorias e não o fez ou fez a menos que o devido.

Desta feita, não havendo regime especial de fiscalização, não há que se falar em responsabilidade solidária, sendo o caso, portanto, de improcedência, e não de nulidade.

Ademais, cumpre asseverar que, analisando as peças processuais, constato que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigo 39, 41 e 42, do RPAF/99, sendo as infrações descritas de forma clara, estando fundamentadas nos demonstrativos e documentos fiscais que as embasam, estando elas determinadas, com segurança, bem como identificado o infrator. Não vislumbro nos autos qualquer vício que inquine o lançamento de nulidade e a lide tem transcorrido no âmbito do devido processo legal.

Em razão disso, não acolho o pedido de declaração da nulidade do lançamento.

No seu recurso o Recorrente aduziu que o Autuante não teria considerado diversas notas de aquisição acompanhadas dos respectivos DAE's, e que por isso, seria necessária a produção de diligência.

A referida diligência foi realizada e a ASTEC/CONSEF considerou e expurgou do lançamento todos os valores cujos DAEs apresentados foram localizados no sistema de arrecadação da SEFAZ, conforme relatado às fls. 470 a 475, sobre a qual o Recorrente não se manifestou.

Ressalte-se, entretanto, que o fiscal diligente apurou valores maiores do que aos lançados em relação à Infração 02, o que nunca poderia ser acatado em razão da impossibilidade de se majorar o lançamento original.

Por sua vez, reduziu a Infração 03 a R\$ 984,01 após a exclusão dos pagamentos apresentados.

Os dois argumentos aduzidos pelo Recorrente se fundamentam em suposta inconstitucionalidade da legislação estadual, o que nos termos do art. 167 do RPAF foge da esfera de competência de apreciação desta CJF, razão pela qual deixo de apreciá-los.

No mais, apenas se insurge quanto à data de início de vigência do Regime Especial, que segundo ele seria o dia 23 de janeiro de 2011 em razão do que dispõe o art. 108 do RPAF, bem como que a empresa PETRÓLEO DO VALE estaria excluída do Regime Especial no referido período em razão de Mandado de Segurança impetrado pela mesma.

Aduz ainda que existem precedentes deste CONSEF favoráveis à sua tese.

Neste aspecto, entendo assistir razão em parte ao Recorrente.

A Distribuidora PETROVALLE - Petróleo do Valle Ltda., desde 02/02/2011, por Decisão judicial em sede de Liminar, não se sujeita ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamentos do ICMS (art. 47, I e II, da Lei nº 7.014/96), conforme se verifica do Comunicado SAT nº 002/2012.

Assim, o lançamento constante da Infração 02 no valor de R\$ 3.387,13, cuja data de ocorrência foi 14/04/2011 é improcedente.

Esse também é o entendimento do CONSEF em casos idênticos, que tratam, inclusive, do mesmo fornecedor, a exemplo do Acórdão CJF 0037-12/14 desta mesma Câmara e o Acórdão CJF 0056-11/13 da 1ª. CJF.

Quanto ao fornecedor PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, em que pese o fiscal diligente tenha afirmado que a empresa estava sujeita ao Regime Especial no referido período, nos termos do comunicado SAT 004/2011, o fato é que no Comunicado SAT nº 001/2011, a SEFAZ informa que a PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, com as i.e. 078027360 (Itabuna) e i.e. 077804511 (Conceição do Jacuípe) em 18 de janeiro de 2011 já estavam com o Regime Especial de Fiscalização Suspenso.

Por sua vez, apenas em 30 de junho de 2011, através do Comunicado SAT 003/2011 a PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA foi reincluída no Regime Especial de Fiscalização, por ter o mérito de seu Mandado de Segurança julgado improcedente.

Em razão do que foi exposto, não entendo correta a Decisão de Primeira Instância que manteve as operações realizadas com os fornecedores PETRÓLEO DO VALLE LTDA e PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, tendo em vista que todos os fatos geradores ocorreram após os dias 02/02/2011 e 18/01/2011, datas obtidas através dos comunicados da própria SAT quanto a concessão das medidas liminares em mandado de segurança interposto pelas empresas.

Ademais, esse também é o entendimento da presente Câmara de Julgamento Fiscal que em caso idêntico, e com o mesmo fornecedor, decidiu no mesmo sentido, conforme se verifica no Acórdão CJF Nº 0305-12/13.

Desta feita, também devem ser excluídas dos lançamentos as operações realizadas com a PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, ocorridas após 18/01/2011.

Por outro lado, mesma sorte não se dá quanto às operações realizadas com a empresa GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS, uma vez que, à época da ocorrência dos fatos a mesma não encontrava-se abarcada por nenhuma medida judicial que o excluísse do Regime Especial de Fiscalização, entendendo restar procedente a infração quanto a essas operações.

No mais, o Recorrente pugnou pela anulação da autuação, argumentando que o princípio constitucional da não cumulatividade não teria sido observado quando da elaboração do lançamento, questionando a constitucionalidade da norma.

Quanto à multa aplicada, trata-se de penalidade com previsão legal e adequada aos ilícitos atribuídos ao sujeito passivo, não competindo a este Conselho de Fazenda perquirir acerca da constitucionalidade do percentual previsto na lei (artigo 167, inciso I, do RPAF/99).

Por sua vez, o argumento aduzido pelo Recorrente quanto à aplicação do art. 108 do RPAF não merece ser acolhido, uma vez que o referido regulamento se aplica ao processo administrativo fiscal, não a obrigações acessórias e principais estabelecidas pelo RICMS/BA.

Assim, com a exclusão dos valores das operações realizadas com os fornecedores PETRÓLEO DO VALLE LTDA e PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram após os dias 18/01/2011, e que afetam totalmente a Infração 03 e parcialmente as Infrações 01 e 02, que remanescem os seguintes valores:

DEMONSTRATIVO				
DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DO VENCIMENTO	INF. 01	INF. 02	INF. 03
18/01/2011	18/01/2011	1.668,36	-	-
19/01/2011	19/01/2011	1.668,36	-	-
28/01/2011	28/01/2011	-	2.897,50	-
01/02/2011	01/02/2011	-	1.609,72	-
03/02/2011	03/02/2011	2.897,50	-	-
07/02/2011	07/02/2011	-	3.336,73	-
10/02/2011	10/02/2011	-	3.003,06	-
16/02/2011	16/02/2011	1.668,36	-	-
18/02/2011	18/02/2011	-	1.668,36	-
23/02/2011	23/02/2011	3.003,06	-	-
24/02/2011	24/02/2011	-	333,67	-
04/03/2011	04/03/2011	-	-	-
11/03/2011	11/03/2011	-	-	-
15/03/2011	15/03/2011	-	-	-
17/03/2011	17/03/2011	-	-	-
24/03/2011	24/03/2011	-	-	-

02/04/2011	02/04/2011	-	-	-	-
07/04/2011	07/04/2011	-	-	-	-
11/04/2011	11/04/2011	-	-	-	-
14/04/2011	14/04/2011	-	-	-	-
18/04/2011	18/04/2011	1.334,69	-	-	-
20/04/2011	20/04/2011	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>12.240,33</b>	<b>12.849,04</b>		-

Desta feita, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO VOLUNTÁRIO, para julgar Procedente em Parte o presente Auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** ao Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232892.0011/11-0**, lavrado contra **GF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.089,37** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2015

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS